



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**PROVIMENTO N. 24 /2008**

*Acrescenta o parágrafo 6º no artigo 213-A ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.*

O Desembargador JOSÉ GASPAR RUBIK, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina em exercício, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO a constância do trabalho de revisão e atualização do Código de Normas, em virtude das vicissitudes a que está sujeito o conjunto normativo que disciplina as atividades do foro judicial;

CONSIDERANDO a especialidade no tocante aos atos processuais referentes à necessidade de informação do número do CPF ou CNPJ das partes e de seus respectivos procuradores e a necessidade de sua padronização;

CONSIDERANDO a decisão nos autos dos processos CGJ nº. 0782/2008;

**RESOLVE:**

Art. 1º Acrescentar o parágrafo 6º no artigo 213-A ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213-A. (...)

§ 6º Tratando-se de advogado, caso já existente a informação do CPF ou CNPJ em cadastro no SAJ, é desnecessária a sua intimação para que forneça o número do referido documento".

Art. 2º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Florianópolis, 13 de outubro de 2008.

  
Desembargador José Gaspar Rubik  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, e.e.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo nº CGJ-0762/2008

### CONCLUSÃO

Aos treze dias do mês de outubro do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Gaspar Rubik**, Corregedor Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, .....  
Maria José de Andrade e Silva, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

### DECISÃO/DESPACHO

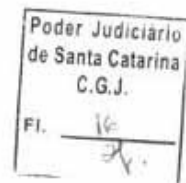
1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls.16/23).
2. Expeça-se Provimento.
3. Após, cientificado o consulente, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 13 de outubro de 2008.

Desembargador JOSÉ GASPAR RUBIK  
Corregedor-Geral da Justiça em exercício



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



**Autos CGJ nº 0782/2008**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina -, Paulo Roberto de Borba, encaminhou expediente a esta Corregedoria solicitando providências no tocante ao Provimento n. 11/2008, o qual exige que as partes e seus procuradores indiquem nas petições iniciais, de respostas e de recursos, o número do CPF e CNPJ.

Justifica referida medida com o encaminhamento do questionamento eletrônico sobre a questão apresentado pelo advogado José Carlos Müller, militante na Comarca de Blumenau, em que aduz ser necessária apenas a inscrição do advogado na OAB para a "Unificação de Pessoas", caracterizando um retrocesso a exigência de qualquer outro cadastro.

**É o relatório.**

Trata-se de reclamação do advogado José Carlos Müller, encaminhada pelo Presidente da OAB/SC, Dr. Paulo Roberto de Borba.

Reclama o militante a respeito da necessidade de indicação do número de CPF ou CNPJ dos procuradores das partes, uma vez que estes são devidamente identificados pelo seu cadastro na OAB.

Saliento que a identificação do número pelo qual o advogado é cadastrado na Ordem dos Advogados do Brasil tem o objetivo de comprovar o exercício da atividade de advocacia, bem como a regularidade de tal exercício, nos termos dos artigos 3º a 5º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB):

**Art. 3º** O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 17

**Art. 4º** São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido – no âmbito do impedimento – suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

**Art. 5º** O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

Por sua vez, a identificação do número do CPF ou CNPJ dos procuradores das partes, em peças iniciais, de respostas ou recursais, tem objetivo distinto, que é o de melhor dotar o Sistema de Automação Judiciária (SAJ/PG) de mecanismos que permitam maior controle e organização do cadastro de advogados, com mais autonomia, segurança e benefício aos próprios procuradores, inclusive, com auxílio para agilizar na expedição de alvarás.

Podemos afirmar com certeza que apenas o número de inscrição da OAB não é suficiente para a perfeita individualização, sendo o CPF a forma mais indicada para individualizar um cidadão no Brasil, haja vista possuir meio automáticos de validação da informação, com a utilização de dois dígitos verificadores.

Além disso, a identificação das pessoas nas bases de dados depende especificadamente da identificação do CPF ou CNPJ e não de outro cadastro, qualquer que seja, pois tem o objetivo de evitar homônimos.

De mais a mais, com a adoção do peticionamento eletrônico e do processo virtual em nosso Estado, inovações advindas da Lei n. 11.419/06, o advogado terá necessariamente que disponibilizar seu CPF para fins de cadastro perante o Portal do TJSC, caso queira utilizar os serviços ali disponíveis.

Nos autos n. CGJ 0228/2006 e CGJ 0286/2006 (fls. 14/20, fiz um estudo minucioso sobre o tema, apontando a imprescindibilidade da identificação do CPF ou CNPJ tanto das partes como de seus procuradores:

Verificando o SAJ da Comarca de Joinville, constatei que na consulta ao cadastro de "pessoa" pelo nome, existem 6 (seis) registros relativos ao nome ISMAEL ALVES DOS SANTOS. Ao que tudo indica (RG



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



CPF, OAB, endereço e outros elementos), todos os registros referem-se à mesma pessoa.

A regra é que o cadastro contenha um único registro por pessoa, de modo a possibilitar a expedição de certidões de forma correta, ou seja, pesquisando-se um nome, o sistema aponte todos os processos relativos àquela pessoa.

Objetivando atender essa premissa, o SAJ permite a correção de tais equívocos, com um utilitário para "Unificação de Pessoas – Partes e Advogados". Este utilitário está disponível aos usuários com o perfil de Distribuidor e Técnico de Suporte de Informática.

Se eventualmente o distribuidor cria um novo registro para uma pessoa por falta de dados de qualificação, dando margem à dúvida de tratar-se da mesma pessoa já cadastrada, posteriormente, havendo novos elementos de identificação que conduzam à certeza de ser a mesma pessoa, é possível, via sistema, fazer a unificação do registro cadastral.

É o que deve ser feito em relação ao cadastro do advogado requerente, ou seja, unificar todos os registros relativos à pessoa de Ismael Alves dos Santos (códigos: 1942, 417490, 614495, 658228, 703644 e 740936).

Quanto à redução dos processos que aparecem na consulta pelo nome da parte ou advogado, é uma nova definição que se passou a adotar no SAJ, ou seja, somente serão visíveis na internet, nesse tipo de consulta, os processos em andamento, suspensos e arquivados administrativamente.

Apenas pelo número do processo é possível a consulta de processos baixados (arquivados definitivamente, cancelados, etc.). Essa nova definição visa proteger as partes quanto à interpretações equivocadas acerca das informações constantes de processos, muitos já julgados e arquivados, que eventualmente causavam transtorno aos interessados devido ao mau uso.

A reclamação do advogado no que se refere à multiplicidade de cadastros é pertinente e reflete uma realidade que distorce as informações prestadas pelos usuários do sistema, inclusive quanto às certidões negativas/positivas.

Um dos objetivos a partir da implantação do SAJ 5, que incorporará o processo virtual, é ter um cadastro de pessoa único para todo Estado. Isso possibilitará a emissão de certidões sem dar margem a erro pela



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J. Fl. 19 dx
---

ocorrência de "homônimos", todavia, para tal será necessário ter uma "chave" padrão de identificação.

Atualmente, a maioria dos sistemas informatizados tem adotado o número de inscrição no "Cadastro de Pessoa Física – CPF" ou no "Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ", ambos da Receita Federal, como padrões para "chaves" de identificação.

O próprio Poder Judiciário de Santa Catarina adotou o CPF como padrão obrigatório no caso de inscrição à adoção (Provimento nº 05/2005, art. 3º) e também para a expedição de alvarás do Sistema de Conta Única em vista da centralização das retenções do Imposto de Renda e das informações para a DIRF (orientações contidas no Ofício-Circular CGJ nº 79/2005).

Em recente capacitação de magistrados e servidores acerca da utilização do Bacen Jud (abril e maio/2006), também foi demonstrada a obrigatoriedade de utilização do CPF para envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional.

Está em pleno desenvolvimento no Tribunal de Justiça a criação do "índice estadual" que permitirá a expedição de certidões estadualizadas. O mesmo problema de cadastro verificado na Comarca de Joinville, poderá repetir-se quando houver a consulta por nome no banco estadual, pois a possibilidade de existirem homônimos e cadastros duplicados será maior.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Resolução nº 309, de 31 de agosto de 2005 (cópia anexa), determinou que as petições judiciais protocoladas perante aquele tribunal passem a ter a obrigatoriedade de indicação do CPF ou CNPJ do requerente, dentre outras regras. A mesma resolução autoriza ao Ministro relator que possa determinar diligência para suprir a omissão em caso de falta da indicação do CPF ou CNPJ da parte.

No mesmo sentido dispôs a Resolução nº 441, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal (cópia anexa).

Outros tribunais, especialmente da Justiça do Trabalho, passaram a exigir o CPF ou CNPJ para a distribuição dos feitos (v.g.: TRT 15ª Região, TRT 1ª Região, TRT 2ª Região e TRT 23ª Região).

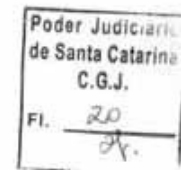
A Secretaria da Receita Federal, na Instrução Normativa nº 461 de 18 de outubro de 2004 em seu art. 22, dispôs:

"O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição”.

Com relação à Pessoa Jurídica, a Instrução Normativa RFB nº 568 de 08 de setembro de 2005, dispõe em seu art. 10:

“As entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior”.

Esses dois dispositivos conduzem à certeza de que o melhor indicador individual para distinção das pessoas, sejam físicas ou jurídicas, é o número de inscrição nos respectivos cadastros administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recentemente, a Lei 11.419/2006 que dispõe acerca da informatização do processo judicial, passou a determinar que:

“Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal”.

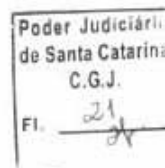
Sobre o dispositivo, esclarece a doutrina:

“A lei não pretendeu acrescentar um requisito à petição inicial, se não teria alterado o art. 282 do Código de Processo Civil. O art. 15 cria uma obrigação, mas deixa claro se tratar de uma obrigação relativa, admitindo justificativa pelo seu não-cumprimento, para não comprometer o acesso à justiça. O legislador de 73, no entanto, não precisou de pôr ressalvas para o não-cumprimento do art. 282, mas até hoje não se conhece um só caso em que a petição inicial foi indeferida por causa da ausência da *profissão* do réu, requisito que consta expressamente do inciso IV desse artigo.

O CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas são hoje considerados o *número único* do cidadão e da empresa, respectivamente, sem o qual não se pode fazer praticamente nada. São utilizados para muitos fins e fazem com que não haja troca de pessoas diante da constatação de homônimos. São identificadores seguros e elaborados de tal forma que qualquer sistema de informática identifica se, por acaso, foi equivocadamente digitado. Por todos esses motivos, o legislador adota,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



com redação elegante, a obrigatoriedade de indicar o número do CPF ou CNPJ, conforme o caso.

O art. 15 não deixa claro se se refere ao número do cadastro do autor, do réu ou de ambos. Para não comprometer o acesso à justiça, o autor poderá deixar de fornecer o número do CPF ou CNPJ do réu porque não o conhece e não tem obrigação de conhecer. Mas poderá também deixar de informar o número de seu próprio cadastro (ou do réu) por nunca ter feito tal cadastro ou porque o cadastro foi cancelado. Será que alguém ou uma empresa que se encontra irregular perante a Receita Federal não tem acesso à justiça? Não pode ajuizar uma petição inicial?" (CALMON, Petrónio. Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial. Editora Forense, Rio de Janeiro : 2007, p.133).

O Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - CNGCJ, em seu art. 178 dispõe:

"Art. 178. Nos termos e atos em geral, a qualificação das pessoas será a mais completa possível, contendo o nome por inteiro, o número do RG ou do CPF, a naturalidade, o estado civil, a profissão, a filiação, a residência e o domicílio especificados (rua, número, bairro e cidade)."

Quando trata das atribuições do escrivão, relativamente aos atos ordinatórios na área cível, o CNGCJ dispõe no art. 185, XXXV:

"XXXV – intimar o interessado para complementar, com a precisão possível, a qualificação (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e o endereço (logradouro, número da casa ou do apartamento, bairro, código de endereçamento postal, telefone para contato) das pessoas indicadas nos autos".

Essa disposição é repetida no art. 186, XXVI, ao tratar de atos ordinatórios praticáveis na área criminal.

Fica demonstrado que o CNGCJ trata do tema, mas não deixa clara a obrigatoriedade da informação do CPF/CNPJ como definido pela Lei 11.419/2006.

Assim, a fim de contemplar uma solução permanente, que possa individualizar homônimos e evitar duplicidade de cadastros, deve ser incluído dispositivo no CNGCJ de modo a contemplar os termos da Lei 11.419/2006, exigindo que as partes ao protocolarem petições em juízo (iniciais, contestações, recursos, etc.), indiquem na qualificação o respectivo CPF/CNPJ, o mesmo se aplicando aos procuradores.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Destaco que essa regulamentação, se editada, não interfere em qualquer regra processual, uma vez que trata tão somente de um elemento de qualificação necessário ao sistema de cadastro de modo a individualizar as pessoas. O número do CPF ou CNPJ, como elemento de identificação, se mostra mais adequado, pois, caso não adotado, outros seriam necessários em associação (ex.: data de nascimento, filiação, etc).

Em decorrência desse parecer, o Código de Normas desta Corregedoria sofreu a inclusão de dispositivo na seção I "Disposições Gerais" do Capítulo VIII – Normas Especiais, incluindo-se, também, via de consequência, o art. 489-A do mesmo Código, com o seguinte teor:

Art. 213-A. As petições iniciais, de respostas e de recursos protocolizadas no Foro Judicial devem ter a indicação do CPF ou CNPJ do requerente e respectivo procurador.

§ 1º O autor, na petição inicial, deverá indicar o CPF ou CNPJ do réu.

§ 2º Na hipótese de a parte não possuir a inscrição nos cadastros da Receita Federal, ou quando para o réu não for conhecido o respectivo número, tais circunstâncias deverão ser declaradas na petição inicial, e responderá o declarante pela veracidade da afirmação, especialmente para os efeitos do art. 17 do CPC.

§ 3º A especificação do CPF e CNPJ também é obrigatória para os casos de pluralidade de partes (litisconsórcio ativo ou passivo).

§ 4º Caso não seja indicado o número do CPF ou CNPJ da parte, o servidor procederá à intimação para suprir a omissão.

§ 5º Persistindo a omissão, o Juiz poderá determinar diligências para suprir sua falta.

(...)

Art. 489-A. O distribuidor, constatando a existência de mais de um registro relativo a mesma pessoa, deverá promover a "Unificação de Pessoas – Partes e Advogados", de modo que o cadastro de pessoas do Sistema de Automação do Judiciário contenha um único registro para cada pessoa, que utilizará como chave o número de inscrição no CPF ou CNPJ.

Além disso, devo, ainda, ressaltar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina aderiu ao convênio do INFOJUD, firmado entre o



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Conselho Nacional de Justiça e a Receita Federal do Brasil, possibilitando acesso dos juízes e escrivães ao banco de dados cadastrais dos contribuintes, acesso este que ocorrerá apenas pela identificação do CPF e CNPJ.

Portanto, entendo ser o Provimento n. 11/2008 o dispositivo adequado a atender as exigências do Conselho Nacional de Justiça, bem como da Lei n. 11.419/2006 e do próprio Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, inexistindo qualquer irregularidade ou vício em sua redação, permanecendo, assim, a necessidade de exigência do CPF ou CNPJ das partes e seus procuradores nas peças iniciais, de respostas e de recursos.

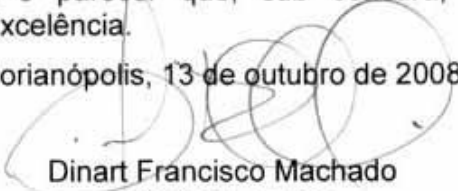
A única ressalva que pode ser feita é no sentido da desnecessidade da prática de ato ordinatório de intimação do advogado para informar o seu CPF quando tal informação já estiver disponível no cadastro do SAJ. Assim, mesmo não informando o advogado o seu CPF nos autos, mas o servidor tendo como localizar rapidamente no SAJ tal informação, entendo recomendável que não se deve paralisar o processo para a intimação do causídico nesta hipótese.

Ante o exposto, **opino** no sentido da manutenção da exigência do CPF e CNPJ das partes e procuradores, afastando-se a necessidade de intimação do advogado para apresentação do seu CPF, quando a informação já estiver disponível no SAJ. Segue proposta de provimento para a referida implementação do dispositivo no Código de Normas desta Corregedoria.

**Opino**, ainda, após a edição do provimento, pelo arquivamento dos autos, uma vez dada ciência ao consulente, por ofício, e ao advogado interessado, via correio eletrônico, com cópia deste parecer e do provimento.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 13 de outubro de 2008.

  
Dinart Francisco Machado  
Juiz-Corregedor